

A TENTATIVA DE HOMICÍDIO NO LARGO DA ENCRUZILHADA

ATTEMPTED MURDER AT LARGO DA ENCRUZILHADA

Fernando Della Latta Camargo

RESUMO

O presente relato de experiência consiste na construção teórica e intelectual da acusação formulada pelo Ministério Público durante a realização do plenário do Tribunal do Júri. A metodologia ancorada na pesquisa qualitativa investiga o fenômeno do crime doloso contra a vida ocorrido em 2021, na cidade de Recife/PE, no contexto organizado do tráfico de drogas, em que a denominada “lei do silêncio” das testemunhas oculares e a vulnerabilidade da vítima foram utilizadas pela defesa técnica para desacreditização da pretensão ministerial. No entanto, o Ministério Público manejou a técnica da verticalização da prova, através da conjugação entre o depoimento firme da vítima sobrevivente, o prontuário médico e a análise da dinâmica do crime. Dessa forma, amparado nesses três pilares, restou rechaçada a dúvida suscitada pela defesa ante a ausência de reconhecimento do acusado pelas testemunhas presentes na cena do fato, sendo relevante para a literatura, uma vez que conecta ideias teóricas de uma unidade de estudo intensivo a respeito da expansão do tráfico de drogas como causa de mortes violentas intencionais praticadas por indivíduos de alta periculosidade social, o medo das testemunhas oculares e o papel do Ministério Público como agente transformador social e entidade de salvaguarda da dignidade humana de vítimas sobreviventes no esforço de vincular com uma classe maior de casos semelhantes. O presente trabalho adota a metodologia de pesquisa qualitativa, do tipo estudo de caso fundamentada em um relato de experiência profissional, consistente em na investigação em recorte delimitado nos autos de um processo de competência do II Tribunal do Júri de Recife/PE (tentativa de crime doloso contra a vida, ocorrido em 2021).

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Palavra da Vítima; Vulnerabilidade; Tráfico de Drogas; Ministério Público.

ABSTRACT

This experience report examines the theoretical and intellectual construction of the prosecution formulated by the Public Prosecutor's Office during a trial before the Jury's Council. Through a methodology anchored in qualitative research, the study investigates a case of intentional crime against life that occurred in 2021, in Recife/PE, within the context of organized drug trafficking. In this scenario, the defense sought to discredit the prosecution's claim by leveraging the "law of silence" adopted by eyewitnesses and the victim's vulnerability. However, the Public Prosecutor's Office employed the technique of "verticalization of evidence," integrating the consistent testimony of the surviving victim, medical records, and a detailed analysis of the crime's dynamics. Supported by these three pillars, the prosecution successfully refuted the doubt raised by the defense regarding the witnesses' failure to identify the defendant at the scene. This study contributes to the literature by connecting theoretical concepts of intensive case studies to the expansion of drug trafficking as a driver of violent intentional deaths. Furthermore, it highlights the climate of fear among eyewitnesses and the role of the Public Prosecutor's Office

as a social transformer and guardian of human dignity for surviving victims, aiming to establish a precedent for similar cases. This work adopts the qualitative empirical research methodology, of the case study type, based on a report of professional experience, consisting of an investigation in a delimited excerpt from the records of a case under the jurisdiction of the II Jury Court of Recife/PE (attempted intentional crime against life, which occurred in 2021).

Keywords: Tribunal do Júri; Public Prosecutor's Office; Drug Trafficking; Law of Silence; Verticalization of Evidence.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, enquanto instituição constitucional destinada ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, constitui espaço sagrado da Justiça Popular, palco dos mais amplos e profundos debates sobre as grandes mazelas e virtudes humanas. Na ritualística do júri, caracterizada pela oralidade e persuasão retórica, a vida, a liberdade e a moral são elementos de julgamento pelo próprio povo na realização da mais elevada Justiça.

O relato de experiência trata do julgamento do réu Lysander Oniak, acusado da tentativa de homicídio triplamente qualificado contra Aurélia Papamichel, no mês de agosto de 2021, no bairro da Encruzilhada, na cidade de Recife. Conforme observa Luz (2023), espelha cenário complexo e desafiador a investigação e a resposta estatal a respeito dos homicídios que têm como fundamento motivacional desavenças, vinganças, querelas ou acertos de contas relacionados ao tráfico ilícito de drogas e entorpecentes, com execução pública em local de grande circulação de pessoas e uso deliberado do terror para paralisar testemunhas.

O objetivo geral do estudo de caso recai sobre a análise da construção doutrinária e intelectual da acusação no Tribunal do Júri, demonstrando como a técnica jurídica e a persuasão retórica podem superar a chamada “lei do silêncio”. A conjugação entre a palavra da vítima, prova direta dotada de especial relevância, a congruência do discurso acusatório ao explicar a prova documental da materialidade enunciada no prontuário médico ilustrado com a descrição da sede da lesão e a reconstrução lógica da motivação e modo de execução do delito constitui acervo probatório suficiente para superar os obstáculos peculiares, como a periculosidade do criminoso, a gravidade dos fatos com a presença do grupo organizado naquela localidade e a capacidade de intimidação e violência que ostentam esses grupos.

A Lei nº 12.850/2013 reconfigurou o conceito de organizações criminosas. O artigo 1º, §1º estabelece: “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Com efeito, para imputar a alguém o crime de participação em organização criminosa, deve-se, analisar, de forma preliminar, a presença das características desse tipo de agrupamento

de pessoas como a existência de estrutura hierarquizada e permanente, a busca incessante de lucros e poder econômico, o alto poder de intimidação por meio de ameaças ou violência, o grande poder de corrupção dos agentes públicos, o desenvolvimento de atividades de cunho social em substituição ao Estado e por fim, a utilização de tecnologia avançada de comunicação, logística e lavagem de dinheiro. Assim, nem todas as facções criminosas são consideradas organizações criminosas, sendo classificadas ora como gangues, ora como associações criminosas.

Como objetivos específicos, a investigação tem como escopo explicar como o medo de represálias por parte de testemunhas em áreas dominadas pelo tráfico de drogas é utilizado pela defesa para gerar dúvida no Conselho de Sentença. Em sentido diametralmente oposto, como é importante conferir validade ao teor das declarações da vítima sobrevivente como alicerce da atuação do Ministério Público, combatendo tentativas de desacreditização baseadas na vulnerabilidade social em face do consumo habitual de substâncias entorpecentes e suposto envolvimento na venda de drogas ilícitas. O relato é valioso para a literatura jurídica pois demonstra que a ausência de reconhecimento por terceiros não deve ser sentença de impunidade, desde que haja uma reconstrução lógica e técnica dos fatos, consistente na prova indiciária e pericial somada ao relato da vítima.

Não menos importante, cabe no presente estudo de caso refletir sobre a função do Ministério Público como agente de transformação social e garantidor da dignidade humana, especialmente na valorização das vítimas diretas sobreviventes de condutas perpetradas pela criminalidade organizada, uma vez que demonstra que a ausência de reconhecimento da autoria por terceiros não deve funcionar como cheque em branco para absolvições no Tribunal do Júri. A reconstrução lógica (prova indiciária) e técnica dos fatos somada ao relato da vítima, serviu como estratégia para construção do discurso acusatório eficiente envolvendo réu de crime violento intencional contra a vida humana com pano de fundo intimamente ligado ao tráfico ilícito de drogas e substâncias entorpecentes.

O presente trabalho adota a metodologia de pesquisa qualitativa, do tipo estudo de caso (Marconi; Lakatos, 2017), fundamentada em um relato de experiência profissional, consistente em na investigação em recorte delimitado nos autos de um processo de competência do II Tribunal do Júri de Recife/PE (tentativa de crime doloso contra a vida, ocorrido em 2021), ancorado na observação participante do autor, bem como na compreensão dos mecanismos de persuasão e interpretação das provas dentro de um contexto social específico. A técnica empregada busca valorizar dois aspectos, sendo primeiro, a estruturação em sintonia entre o orador e o Conselho de Sentença e o segundo o tratamento dos dados com a verticalização da prova, que organiza a confrontação lógica entre a palavra da vítima sobrevivente, provas documentais e análise da dinâmica criminal para a superação da lei do silêncio, identificada nas testemunhas diretas.

A narrativa, também chamada de storytelling, auxilia a derrubar o muro que separa o comunicador das pessoas que ele precisa convencer. Para Gallo (2014), contar histórias engaja jurados que inicialmente estavam inclinados a discordar de seu ponto de vista. Bugalho (2022),

ensina que o primeiro passo para construir um bom argumento encontra ressonância na postura ética na exposição, usando a linguagem mais clara e precisa possível e sabendo quais são os erros argumentativos e as falácias lógicas mais comuns do adversário, estruturar a argumentação de maneira coerente e racional, no que ficou conhecido como a hierarquia da discordância.

A opção metodológica, em complemento, conforme demonstra Gomes Neto (2024), é sustentada pela construção teórica procedimental; isto é, respeitada a escolha como condição de validade como o caso concreto contendo informações que possam contribuir com a resposta. A escolha do caso segue a lógica inferencial qualitativa, relacionada a suficiência do caso para o fornecimento de informações necessárias à resolução do problema de pesquisa.

No plano de organização de dados do estudo de caso, utilizou-se a plataforma de inteligência artificial Gemini (2026), como auxiliar na organização sequencial das categorias analíticas deste relato de experiência profissional, sem substituir a análise crítica humana. Frise-se, que devido à extensão máxima de 10 (dez) páginas, o presente trabalho restringe-se à verificação do teor dos autos do processo base e vivência prática durante a realização do plenário.

1 RELATO DE CASO: A TENTATIVA NO LARGO DA ENCRUZILHADA

O cenário do crime, o Largo da Encruzilhada, em Recife, é um ponto de intensa circulação que, durante a tarde de 18 de agosto de 2021, tornou-se palco da exibição de poder do crime organizado. A vítima, Aurélia Papamichel, foi perseguida por um executor mascarado em plena via pública, buscando refúgio no movimentado Bar SPC.

A motivação do crime revela a face cruel do tráfico ilícito de drogas e entorpecentes: uma dívida de R\$1.100,00 (mil e cem reais). O comando da execução partiu de dentro de uma unidade prisional, exarado por Taylor Mayer, popularmente conhecido como “Big Fone”. O executor, Lysander Oniak, agindo sob ordens de “Big Fone”, efetuou disparos de arma de fogo, um dos quais atingiu a vítima, causando uma lesão transfixante na mama esquerda.

Desse modo, respeitado o devido processo legal em face de Lysander Oniak, a acusação foi formulada na ação penal nº 0136984-22.2021.8.17.2001 e o réu submetido ao júri popular como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, c/c o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, ainda que a imputação principal seja o crime doloso contra a vida.

2 DISCUSSÃO: VERTICALIZAÇÃO DA PROVA, PERSUASÃO MINISTERIAL E A SUPERAÇÃO DA TESE DEFENSIVA

2.1 A PALAVRA DA VÍTIMA: VULNERABILIDADE VS. CREDIBILIDADE

Na fase dos debates orais, a defesa centrou a estratégia na transferência de responsabilidade para a vítima visando elidir a culpa do acusado. Ao tentar desqualificar da versão apresentada pela ofendida, valendo-se de sua vulnerabilidade social e de seu suposto envolvimento anterior com a compra e venda de drogas, fica bastante claro que a defesa procurou embaralhar a compreensão dos jurados, disseminando dúvida, com o propósito de alcançar a absolvição do

culpado. Contudo, o Ministério Público, no exercício da missão de salvaguarda da dignidade da vítima, rechaçou a fala defensiva e pugnou pela validade do relato feito pela vítima (artigos 201, *caput* e 473, *caput* do Código de Processo Penal), nos seguintes termos: “Senhores Jurados, a douta defesa suplica que olhem com reservas para a palavra de Aurélia. Não obstante eu lhes pergunto: quem mais estaria ali, no Largo da Encruzilhada, sob a mira de uma arma de fogo, para nos contar a verdade?”

Na realidade vivenciada nos locais dominados pela criminalidade organizada, as testemunhas se calaram porque o medo é o imposto que o traficante cobra. No entanto, a vítima, que traz no próprio corpo a marca transfixante da bala, não tem o luxo do silêncio. A palavra dela não é fruto de vingança, é o eco da sobrevivência. Quando ela reconhece Lysander, ela não está apenas falando; ela está apontando para a prova que o Prontuário Médico confirmou. Desqualificar a palavra da vítima neste caso é dar o salvo-conduto para que o tráfico continue mascarando seus executores e o criminoso permaneça impune.

Nesse ponto, Nucci (2024), preconiza que a palavra da vítima não pode ser desprezada, uma vez que a sua colaboração pode representar um importante fator para a busca da verdade real. Barros (2025), assevera que em alguns casos de tentativa de homicídio, a palavra da vítima também é fundamental para aferirmos o elemento subjetivo do dolo (*animus necandi ou animus lesionandi*).

2.2 A PROVA PERICIAL E A MATERIALIDADE INDIRETA

Não olvidado o laudo inconclusivo oriundo do Instituto Médico Legal (IML), o Ministério Público juntou aos autos do processo o Prontuário Médico representativo do primeiro atendimento, circunstância que supriu a ausência de outras provas técnicas imediatas, permitindo a visualização da sede da lesão em área vital do corpo da vítima. Badaró (2024), leciona que documento é qualquer suporte material que revele um fato juridicamente relevante e serve para demonstrar a verdade de um fato. Dessa forma, à luz do artigo 158 do Código de Processo Penal, o Ministério Público evidenciou a materialidade e o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o resultado naturalístico danoso consistente na lesão corporal em desfavor da vítima.

2.3 A LEI DO SILÊNCIO: PROVA INDICIÁRIA E A METÁFORA DO FAROL DA NEBLINA

O silêncio das testemunhas no Largo da Encruzilhada não foi uma lacuna, mas um indício da periculosidade do réu. No sistema brasileiro, os indícios estão inseridos no artigo 239 do Código de Processo Penal. Gomes (2016), ensina que os indícios são considerados meio de prova e podem assumir papel preponderante na análise probatória de um determinado processo, capazes de ensejar um decreto condenatório. Novais (2018), esclarece que o Brasil não adotou o sistema de prova legal ou tarifada, o que significa dizer que não há hierarquia de provas.

A metáfora da neblina ilustrada pelo Ministério Público durante a réplica simboliza a densa e turva atmosfera formada pela lei do silêncio imposta pelas facções criminosas que dominam o território do Largo da Encruzilhada. Ao Conselho de Sentença cumpriu demonstrar

que o silêncio das testemunhas diretas não constitui prova de inocência do réu ou negativa da autoria. Muito pelo contrário, a paralisia e o pânico daqueles que presenciaram o atentado no Bar “SPC” revelam a face da periculosidade do crime organizado que envolve o acusado, evidenciando que o medo é a principal ferramenta de gestão para obstruir a Justiça.

Dessa forma, as declarações de Aurélia Papamichel funcionaram como o farol que iluminou o veredicto dos jurados, calcados na inabalável coerência em duas perspectivas. A primeira de ordem interna quando sua narrativa foi precisa e resiliente, resistindo às tentativas de descredibilização baseadas em sua invisibilidade social. A segunda de ordem externa ao encontrar reflexo em dados objetivos, ou seja, a vítima não apenas apontou Lysander Oniak como o executor, mas levantou o véu de toda a rede de comando, detalhando a ordem de execução emanada de uma unidade prisional por Taylor Mayer, popularmente conhecido como Big Fone, e a motivação torpe vinculada a uma dívida de tráfico no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais).

Por fim, a sustentação ministerial enfatizou que o reconhecimento efetuado pela vítima possuía uma carga cognitiva superior à de qualquer testemunha externa. Com efeito, os clientes do bar viam apenas um vulto mascarado em meio ao caos da trilha do crime, todavia, a vítima via o rosto do seu algoz impresso na memória das ameaças prévias que antecederam o crime. Desse modo, ao conectar as declarações de Aurélia Papamichel à dinâmica capturada pelas câmeras e à gravidade da lesão descrita no Prontuário Médico, o Ministério Público demonstrou que a palavra da vítima não era uma voz isolada, mas uma peça fundamental de uma engrenagem probatória que tornava a condenação de Lysander Oniak a única resposta jurídica possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desfecho do caso representa a vitória da verdade substancial sobre a verdade meramente formal. Assim, a resposta à questão introduzida demonstra que a palavra da vítima não foi aceita isoladamente, mas como mais uma peça de um tabuleiro de xadrez probatório também composto pelo Prontuário Médico, a lógica humana e a inferência na construção da condenação. A conclusão deste relato de experiência é que a justiça no Tribunal do Júri não se faz apenas com o que as testemunhas dizem, mas com o que o silêncio delas grita. Ao validar o depoimento de uma vítima sobrevivente marginalizada, o Ministério Público reafirmou que a sua dignidade é um valor absoluto, imune ao apagamento tentado pelas facções criminosas.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do Júri**. 6. ed. Leme-SP: Mizuno, 2025.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850/2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BUGALHO, Henry. **Como vencer um debate tendo razão**. São Paulo: Planeta, 2022.

GALLO, Carmine. TED: **falar, convencer, emocionar: como se apresentar para grandes plateias**. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Márcio Schlee. **A prova indiciária no crime de homicídio: lógica, probabilidade e inferência na construção da sentença penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de; SILVA, Renan Francelino da. **Estudo de caso: manual para a pesquisa empírica qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2024.

LUZ, William; CORDÃO, Rômulo. **Facções Criminosas: análise jurídica e estratégias de enfrentamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no tribunal do júri**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Cuiabá-MT: Carlini & Caniato Editorial, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 10. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024.